

# A sentença e a fundamentação substantiva no novo CPC

**Roberta Ferme Sivoiella**

Juíza Titular da 2ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro do TRT da 1ª Região. Mestre e Doutora em Direitos Sociais pela UCLM-Universidad Castilla La Mancha. Doutoranda em Direito Processual pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro- Uerj. Diretora de Direitos Humanos da Amatra 1 (RJ).

---

**Resumo:** O presente artigo pretende analisar a aplicação do art. 489 do Novo Código de Processo Civil ao processo do trabalho, a fim de aprofundar as reflexões acerca da interpretação do dito dispositivo, em conformidade com os princípios que permeiam o direito processual trabalhista e o princípio Constitucional previsto no art. 93, IX da CRFB/88.

**Palavras-chave:** Sentença. Fundamentação Substantiva. Art. 489 do NCPC. Art. 93, IX da CRFB/88. Art. 769 da CLT. Princípios da ampla defesa e da efetividade do poder judiciário.

**Sumário:** Introdução – **1** O caminho legislativo e a construção doutrinária da “fundamentação substantiva” – **2** A fundamentação substantiva e o contraditório participativo – Conclusão e incitação à reflexão – Referências

---

## Introdução

O início da vigência no novo CPC indubitavelmente traz consigo uma série de indagações e dúvidas, resultado natural da mudança legislativa de tão relevante diploma processualista. Com mais razão e veemência se apresentam tais dúvidas na seara processual trabalhista, âmbito no qual, mesmo antes da discussão acerca do texto da nova versão do CPC, já se apresentavam correntes múltiplas acerca da própria aplicação do código processual civil ao processo do trabalho.

Com efeito, dispõe o art. 769 da CLT que “*nos casos omissos*, o direito processual comum será fonte *subsidiária* do direito processual do trabalho, *exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título*” (grifos nossos). Vale dizer, o diploma celetista indicou a *subsidiariedade* como critério de aplicação da lei processual comum ao processo do trabalho, entendida como tal a concernente a dois requisitos: i) lacuna da lei processual trabalhista; e ii) compatibilidade com os princípios que norteiam o processo do trabalho.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Ouso discordar da expressão utilizada pela CLT para indicar o critério de aplicação do direito processual comum. Afinal, a expressão “subsidiariedade” tal como indica Mauro Schiavi, se refere à existência de

No que pertine à interpretação da expressão “lacuna legal”, a doutrina vinha se dividindo em duas correntes: a denominada corrente *RESTRITIVA*, que indica que a lacuna legal representava somente a omissão literal, e a corrente *EVOLUTIVA*, que considera como lacuna legal também a omissão ontológica e axiológica. Nesse pormenor, assim classifica Maria Helena Diniz:

No nosso entender, ante a consideração dinâmica do direito e a concepção multifária do sistema jurídico, que abrange um subsistema de normas, de fatos e de valores, havendo quebra da isomorfia, três são as principais espécies de lacunas: 1ª) **normativa**, quando se tiver *ausência de norma* sobre determinado caso; 2ª) **ontológica**, se houver norma, mas ela *não corresponder aos fatos sociais*, quando, por exemplo, o grande desenvolvimento das relações sociais, o progresso técnico acarretarem o anquilosamento da norma positiva; e 3ª) **axiológica**, no caso de *ausência de norma justa*, ou seja, quando existe um preceito normativo, mas, se for aplicado, sua solução será insatisfatória e injusta.<sup>2</sup> (grifos nossos)

O novo CPC pareceu incorporar a segunda corrente<sup>3</sup> em seu artigo 15, ao dispor que “na *ausência de normas* que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas *supletiva e subsidiariamente*”. Independentemente da interpretação que se dê ao citado dispositivo, certo é que a compatibilidade aos princípios celetistas é (e sempre foi) condição *sine qua non* para tal aplicação.

Se nem a expressa previsão do art. 15 do novo CPC foi capaz de encerrar a celeuma doutrinária quanto à questão da supletividade ou subsidiariedade do diploma processual celetista em relação à CLT,<sup>4</sup> por certo que a interpretação acerca

omissão efetiva e literal na lei trabalhista. Já a expressão “supletividade” seria correspondente ao caráter *complementar* da lei processual civil ao processo do trabalho (SCHIAVI, Mauro. *Execução no processo do trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2010, p. 44-45), englobando, outrossim, lacunas ontológicas e axiológicas da legislação processual trabalhista.

<sup>2</sup> DINIZ, Maria Helena. *As lacunas do direito*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 95.

<sup>3</sup> Em verdade, o ENUNCIADO 66 DA 1ª JORNADA DE DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO realizada em 2007 assim já dispunha:

“*APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DE NORMAS DO PROCESSO COMUM AO PROCESSO TRABALHISTA. OMISSÕES ONTOLÓGICA E AXIOLÓGICA. ADMISSIBILIDADE.* Diante do atual estágio de desenvolvimento do processo comum e da necessidade de se conferir aplicabilidade à garantia constitucional da duração razoável do processo, os artigos 769 e 889 da CLT comportam interpretação conforme a Constituição Federal, permitindo a aplicação de normas processuais mais adequadas à efetivação do direito. Aplicação dos princípios da instrumentalidade, efetividade e não retrocesso social.”

<sup>4</sup> Os diversos Tribunais Regionais do Trabalho, por meio de suas Escolas Judiciais, têm discutido a interpretação e aplicação dos dispositivos no novo código de processo civil. Em outubro de 2015, por exemplo, com base da redação do art. 15 do novo CPC, a **EMENTA 1** do XX Encontro Institucional de Magistrados do TRT da 14ª Região ficou assim redigida:

s DO PROCESSO DO TRABALHO – NÃO REVOGAÇÃO DO ART. 769 DA CLT – NECESSIDADE DE ANÁLISE DE COMPATIBILIDADE. Diante da autonomia do Direito Processual do Trabalho, o artigo 15 do NCPD coexiste com o artigo 769 da CLT, de modo que só é possível a colmatação.”

da compatibilidade de cada um dos institutos previstos na nova legislação não teria sorte diversa.

Nesse contexto, uma das alterações mais debatidas é a que deu azo à redação do art. 489 do CPC, atinente à fundamentação substantiva da sentença. Tal dispositivo, bem como os institutos que envolve, serão objeto de breves considerações nos tópicos subsequentes.

## 1 O caminho legislativo e a construção doutrinária da “fundamentação substantiva”

O artigo 203 do NCPC, ao conceituar os atos do Juiz, nada mais fez do que trazer ao texto legal o que a doutrina e a prática judicante já indicavam. Com efeito, a *sentença*, anteriormente indicada simplesmente como aquela atinente a alguma das hipóteses de extinção do processo com ou sem resolução do mérito pelo art. 162 do CPC de 1973, com o advento do novo CPC abarca expressamente não só o procedimento por meio do qual o Juiz põe termo à fase cognitiva, extinguindo o processo com ou sem resolução de mérito, mas também aquele por meio do qual extingue a execução.<sup>5</sup>

Sabido é que as sentenças, portanto, possuem conteúdo decisório e terminativo, no âmbito da existência e validade o diploma processual civilista de 1973 também já indicava os elementos necessários formadores de tal ato do Juiz. O artigo 458 do CPC de 1973 assim dispunha em seus artigos 165 e 458:

Art. 165. As sentenças e acórdãos serão proferidos com observância do disposto no art. 458; as demais decisões serão fundamentadas, ainda que de modo conciso.

Art. 458. São requisitos essenciais da sentença:

I - o *relatório*, que conterà os *nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo*;

II - os *fundamentos*, em que o juiz analisará as *questões de fato e de direito*;

III - o *dispositivo*, em que o juiz *resolverá as questões, que as partes lhe submeterem*. (grifos nossos)

À concisa conceituação da fundamentação como análise “das questões de fato e de direito” acrescia-se a também a concisa indicação da CLT em seu art. 832,

<sup>5</sup> Art. 203,§1º do novo CPC: “ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, *sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.*” De se notar que não enfrentou o legislador discussões outras acerca da natureza jurídica das decisões proferidas em sede de liquidação e execução.

acerca da necessidade de apreciação das provas e fundamentação da sentença. O dispositivo constitucional indica apenas a necessidade de fundamentação das decisões judiciais, sem conceituar ao que corresponde tal elemento.<sup>6</sup>

Já em sua parte geral, o novo CPC traz no art. 4º o que a doutrina já denomina de *princípio da primazia da resolução do mérito*, concernente ao direito das partes em “*obter a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*”, em privilégio sobre qualquer nulidade ou obstáculo ao resultado “normal” do processo.<sup>7</sup>

Acrescentou o novo CPC ao artigo 489 — correspondente do antigo art. 458 — o parágrafo primeiro, que inovou ao conceituar, por exclusão, as hipóteses em que a sentença seria considerada como devidamente *fundamentada*. O novel parágrafo, por sua minúcia, foi (e ainda é) objeto de muita celeuma, mormente em face do momento político em que redigido, no qual se preocupa o Poder Judiciário com a interferência em sua independência que poderia advir do mau vezo do dispositivo. Tanto assim que a Associação dos Magistrados do Brasil (AMB), a Associação dos Juizes Federais do Brasil (AJUFE) e a Associação de Nacional dos Magistrados do Trabalho (ANAMATRA) chegaram a se reunir com o Ministro da Justiça e expedir ofício à Presidente da República com o fito de pugnar pelo veto dos parágrafos do citado art. 489 do novo CPC, além de outros dispositivos que poderiam levar a uma má interpretação e ensejar velada retaliação ao Judiciário, além de atentar contra a celeridade e a efetividade da prestação jurisdicional.<sup>8</sup>

O trabalho incansável das associações pela preservação das prerrogativas dos magistrados e da duração razoável do processo, louvável e justificada, contudo, poderia ser satisfeito por uma preocupação coletiva da comunidade jurídica com a interpretação razoável e não isolada dos dispositivos do novo CPC. Explico.

A partir de uma leitura acuidosa do polêmico parágrafo 1º do artigo em comento, é possível se perceber que a maioria de seus incisos somente vem espelhar situações que já eram tidas como atinentes à sentença não fundamentada, ou à chamada “negativa de prestação jurisdicional”. Nesse pormenor, não há dúvidas quanto ao

<sup>6</sup> Art. 93 da CRFB/88: “IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

<sup>7</sup> CÂMARA, Alexandre de Freitas. *O princípio da primazia da resolução do mérito e o Novo Código de Processo Civil*. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2015/10/07/o-principio-da-primazia-da-resolucao-do-merito-e-o-novo-codigo-de-processo-civil/>>. Acesso em: 22 dez. 2015.

<sup>8</sup> À época, o sítio eletrônico da AMB noticiou como justificativa à tentativa de veto a preocupação “com o impacto que esses itens vão causar no congestionamento da Justiça. Atualmente, temos quase 100 milhões de processos em tramitação no país. Cada magistrado julga, em média, 1,5 mil processos por ano. O Judiciário está no limite” (<<http://novo.amb.com.br/?p=20285>>, acesso em: 13 ago. 2015). Outro sítio eletrônico direcionado à comunidade jurídica apontou que a ausência de veto aos dispositivos impugnados trariam “impactos severos, de forma negativa, na gestão do acervo de processos, na independência pessoal e funcional dos juizes e na própria produção de decisões judiciais em todas as esferas do país, com repercussão deletéria na razoável duração dos feitos.” (<<http://www.conjur.com.br/2015-mar-04/juizes-pedem-veto-artigo-cpc-exige-fundamentacao>>, acesso em: 13 ago. 2015).

fato de que incisos I, II, III e V do §1º do art. 489 do novo CPC se referem a situações que já eram rechaçadas pela doutrina e jurisprudência, quando da análise da chamada sentença sem fundamentação. Referem-se tais hipóteses à mera indicação de dispositivo legal, precedente ou enunciado de Súmula, sem a identificação com o caso concreto, bem como a utilização de máximas genéricas que se prestariam a justificar qualquer tipo de decisão.<sup>9</sup>

Por certo que também não apresenta grande celeuma o inciso VI (“deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento”), uma vez que se refere às premissas fáticas que devem ser demonstradas como distintas daquelas que deram ensejo às decisões reiteradas invocadas pela parte, ou mesmo mudança de posicionamento dos tribunais. Consubstancia tal previsão nada mais nada menos do que simples observância da teoria dos precedentes judiciais, como verdadeira demonstração das técnicas do *distinguishing* e do *overruling*, sendo esses os meios idôneos para se afastar a aplicação dos preceitos jurisprudenciais reiterados.<sup>10</sup> A dita previsão se coaduna, outrossim, com diversos outros artigos do Código de Processo Civil de 1973, que já prenunciavam a incorporação da técnica de precedentes judiciais pela legislação pátria (por exemplo, o incidente de uniformização de jurisprudência — arts. 476 a 479 —; o incidente de decretação de inconstitucionalidade — arts. 480 a 482 —; e o julgamento por amostragem de recursos extraordinários ou especiais repetitivos — arts. 543-B e 543-C —, aplicável ao processo do trabalho por meio da Lei nº 13.015/14, e o incidente de resolução de demandas repetitivas — art. 976 e ss).<sup>11</sup>

Por fim, o tão comentado inciso IV também merece interpretação cuidadosa e em conformidade com os demais dispositivos processuais vigentes. Ao reputar por não fundamentada a sentença que “não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo *capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador*”

<sup>9</sup> §1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; [...]

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

<sup>10</sup> Comungo, neste pormenor, do entendimento compartilhado por grupo expressivo de processualistas, no sentido de que o ordenamento processual brasileiro adotou os precedentes judiciais em sua ideologia e aplicação, o que, certamente, se tornou muito mais evidente por meio do novo CPC. No mesmo sentido, MELLO, Patrícia Perrone Campos. *Precedentes: o desenvolvimento judicial do direito no constitucionalismo contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008; MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Divergência jurisprudencial e súmula vinculante*. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010; SILVA, Celso de Albuquerque. *Súmula vinculante: teoria e prática da decisão judicial com base em precedentes*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

<sup>11</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de direito processual civil*. 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2013, v. 2., p. 434.

(grifos nossos), expressamente indica que a sentença fundamentada é aquela que enfrentar todo o argumento *relevante* para o julgamento da causa. Errônea, portanto, é a interpretação almejada por alguns, no sentido de ampliar o sentido do inciso para além do que disse a letra da lei. Não há que se exigir que a sentença enfrente “todo e qualquer” argumento invocado pela parte, pura e simplesmente porque não é isso que diz o novo Código de Processo Civil.

O C. STF, de outro tanto, por meio de um dos integrantes da comissão de juristas para a elaboração do projeto do novo Código de Processo Civil já havia se manifestado em sentido semelhante, demonstrando o entendimento daquele Tribunal Superior acerca do conceito de sentença devidamente fundamentada, *in verbis*:

Os princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação das decisões judiciais, bem como os limites da coisa julgada, quando a verificação de sua ofensa dependa do reexame prévio de normas infraconstitucionais, revelam ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a abertura da instância extraordinária. Precedentes: AI 804.854-AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, *DJe* de 24 nov. 2010 e AI 756.336-AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, *DJe* de 22 out. 2010.5. *O artigo 93, IX, da Constituição Federal, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, máxime o magistrado não estar obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, quando já tiver fundamentado sua decisão de maneira suficiente e fornecido a prestação jurisdicional nos limites da lide proposta.* Precedentes desta Corte: AI 688410 AgR, Relator: Min. Joaquim Barbosa, *DJe* 30 mar. 2011; AI 748648 AgR, Relator: Min. Dias Toffoli, *DJe* 19 nov. 2010. (STF- ARE: 644845 SP, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15.08.2011, Data de Publicação: *DJe* 164 26 ago. 2011) (grifos nossos)

Tampouco há que se considerar como “inovação” o que indica o dispositivo, pois a ausência de enfrentamento de questão invocada pela parte, desde que relevante para o deslinde da controvérsia, sempre foi motivo de declaração de negativa de prestação jurisdicional. Tal fato é facilmente constatável por meio de diversos arestos do C. TST, proferidos antes do início da vigência do novo CPC.<sup>12</sup>

<sup>12</sup> Como exemplo, as seguintes decisões do C. TST: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Configura negativa de prestação jurisdicional a ausência de pronunciamento do Tribunal Regional sobre questões fáticas relevantes para o deslinde da lide, levantadas em sede de embargos de declaração. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 856006020095150121, Relator: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 28.10.2015, 2ª Turma, Data de Publicação: *DEJT* 06 nov. 2015). EMENTA: EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROLATADO PELO TRIBUNAL REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Os artigos 93, IX, da Constituição da República, 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 458 do Código de Processo Civil impõem ao julgador o dever de expor os fundamentos de fato e de direito que embasam a sua convicção, exteriorizando-a na decisão, mediante a análise pormenorizada das alegações relevantes para o desfecho da

Não há como se concluir que tal dispositivo “não se aplica” ao processo do trabalho, por já reconhecida a pertinência constitucional e adequada de seu conteúdo pelos Tribunais Trabalhistas, mesmo antes do advento do novo CPC, bem como por não se vislumbrar qualquer efetiva incompatibilidade com os princípios que permeiam o processo do trabalho, restando incólume o art. 769 da CLT, *desde que respeitada a interpretação não ampliativa de seu conteúdo literal*.

Tem-se, pois, que o parágrafo 1º, por meio de seus incisos, vem a consagrar o conceito da *substancialidade*, em detrimento e em soma à mera *procedimentalidade*, que permearam a construção de uma jurisprudência e doutrinas calcadas no Estado Democrático de Direito. Consolidou-se, assim, a vertente do *contraditório participativo*, princípio esse que se insere no âmago e no espírito da nova legislação processual.

## 2 A fundamentação substantiva e o contraditório participativo

A partir da assertiva de que o ordenamento jurídico é um todo sistemático e que “o sistema dos direitos apenas interpreta aquilo que os participantes da prática de auto-organização de uma sociedade de parceiros do direito, livres e iguais, têm que pressupor implicitamente”,<sup>13</sup> inevitável concluir que a interpretação das regras e princípios inseridos no ordenamento deve seguir lógica sistemática, de modo a garantir a própria eficácia do direito a que se visa guarnecer, e em atenção ao caráter teleológico, principiológico e sistemático da atividade interpretativa/integrativa. Essa lógica, vale dizer, constitui-se em propiciar “condições para que o indivíduo possa participar de um discurso de fundamentação racional acerca de direitos legais, para que estes possam ser legítimos”.<sup>14</sup> Trata-se de conduta “contra-fática”, consubstanciada em *teoria normativa da participação* baseada na cooperação dos agentes

---

controvérsia. Nessas circunstâncias, se, a despeito da interposição de embargos de declaração, o Tribunal Regional deixa de examinar questão relevante para o desfecho da lide, impõe-se dar guarida à arguição de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de embargos conhecido e provido. (TST - E-RR-79416/2003-900-04-00.3, Relator Min. Lélío Bentes, Data do Julgamento: 04.09.09, SDI-1, Data de Publicação: *DEJT* 17 set. 09).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, por possível violação ao artigo 93, IX, da CF. Agravo de instrumento provido RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O A inocorrência de fundamentado pronunciamento acerca de tópicos que se mostram relevantes ao deslinde da controvérsia acarreta a negativa de prestação jurisdicional, divisando-se ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, um vez que se omitiu o Tribunal sobre aspectos a propósito dos quais se opôs embargos declaratórios. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 2981620135020079. Data de Julgamento: 16.12.2015, Data de Publicação: *DEJT* 18 dez. 2015).

<sup>13</sup> HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre felicidade e validade*. Trad. F. B. Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

<sup>14</sup> DIAS, Maria Clara Marques. Direitos sociais básicos: uma investigação filosófica acerca da fundamentação dos Direitos Humanos. *Manuscrito*. V. XIX, n. 1, 1996, p. 129.

sociais, dentro do processo judicial democrático.<sup>15</sup> Mormente no direito processual do trabalho, no qual a tensão entre os direitos fundamentais e a ordem econômica e sua interdependência é facilmente visível.

Conforme já dito, a interpretação não isolada do art. 489, §1º do novo CPC também vem a se coadunar com o princípio da boa-fé (art. 489, §3º, do novo CPC: “a decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé”), bem como com o princípio da coparticipação e da justiça cooperativa (Art. 6º do novo CPC: “*Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*”), e o contraditório *tridimensional/participativo* (Art. 9º do novo CPC: “*não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida*” e art. 10: “*o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício*”).

Esse último princípio, com supedâneo constitucional no art. 5º, LV da CRFB/88<sup>16</sup> deve ser interpretado também com razoabilidade, e em consonância com a fundamentação substantiva da sentença. O art. 10 do novo CPC, acima transcrito, nada obstante também tenha sido objeto de intensa discussão em relação à sua interferência da atividade judicante, no processo do trabalho é facilmente suplantada pela réplica apresentada pela parte autora, seja oralmente, nos casos de procedimento em audiência denominada “una”, seja por manifestações, quando designada a audiência de instrução.

Ocorre que esse novo conceito do contraditório não se refere somente à ciência bilateral e obrigatória dos atos do processo, e à possibilidade de contrariedade a tais atos pelas partes (direito à informação e à reação, ou “dialecicidade”<sup>17</sup>), mas sim privilegia a *participação democrática das partes* (princípio da coparticipação e direito de influência), e a *não transcendência das questões debatidas no processo* (garantia da “não surpresa”). Trata-se da *visão substantiva ou tridimensional do contraditório*, a qual remete não só à ampla participação de todos os sujeitos do processo, mas também da *responsabilização* de tais sujeitos pelos atos praticados.<sup>18</sup>

<sup>15</sup> NUNES, Dierle. *Processo jurisdicional democrático*. Curitiba: Juruá, 2008.

<sup>16</sup> Art. 5º [...] LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

<sup>17</sup> Segundo NELSON NERY JR, a garantia do contraditório se refere à obrigação que o órgão julgador tem de *noticiar e informar* à parte, a fim de viabilizar a exteriorização da manifestação do litigante no processo. NERY JR, Nelson. *Princípios do processo na Constituição Federal*: processo civil, penal e administrativo. 9. ed. São Paulo: RT, 2009. p. 206-207.

<sup>18</sup> Decisões do C. STF já sinalizavam o avanço do conceito do contraditório participativo, conforme exemplificativamente a decisão ora transcrita:

<sup>1</sup>. Mandado de Segurança. 2. Cancelamento de pensão especial pelo Tribunal de Contas da União. Ausência de comprovação da adoção por instrumento jurídico adequado. Pensão concedida há vinte anos. 3. *Direito de defesa ampliado com a Constituição de 1988. Âmbito de proteção que contempla todos os processos*,

Vale dizer, por meio da sua manifestação quanto aos fatos e provas apresentados no processo, os sujeitos que dele participam não só podem influenciar no deslinde da controvérsia, como também são responsáveis pelo desenvolvimento do procedimento judicial, respondendo por atos protelatórios ou contrários à interpretação razoável dos preceitos que permitem tal participação.<sup>19</sup>

A “tridimensionalidade” do contraditório busca elevar o papel do Juiz que *concede* a oportunidade de manifestação, ao Juiz que *efetivamente considera* as razões expendidas pelas partes na sua convicção, como meio de *construção participativa da fundamentação das decisões judiciais*, que remete, volto a dizer, à *fundamentação ampla dos argumentos relevantes à resolução da lide*, e não de “todo e qualquer” argumento apresentado. Essa é a compreensão “segundo a Constituição” que deve permear a fundamentação substantiva da sentença.

## Conclusão e incitação à reflexão

Nada obstante sejam fundadas as preocupações que permeiam a aplicação do §1º do art. 489 do novo CPC, entendo que elas estão ligadas a uma interpretação falha acerca da aplicação do dispositivo, a qual não se refere à necessidade de contra argumentação *a toda e qualquer alegação* da parte para que a fundamentação da sentença não seja considerada nula; ao revés, se trata de considerar necessária, e conforme o contraditório *real* e adequado ao processo democrático, que se rebatem os *argumentos relevantes à decisão*. Isso, aliás, já era o que dispunha o art. 458

---

*judiciais ou administrativos, e não se resume a um simples direito de manifestação no processo. 4. Direito constitucional comparado. Pretensão à tutela jurídica que envolve não só o direito de manifestação e de informação, mas também o direito de ver seus argumentos contemplados pelo órgão julgador. 5. Os princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurados pela Constituição, aplicam-se a todos os procedimentos administrativos. 6. O exercício pleno do contraditório não se limita à garantia de alegação oportuna e eficaz a respeito de fatos, mas implica a possibilidade de ser ouvido também em matéria jurídica. 7. Aplicação do princípio da segurança jurídica, enquanto subprincípio do Estado de Direito. Possibilidade de revogação de atos administrativos que não se pode estender indefinidamente. Poder anulatório sujeito a prazo razoável. Necessidade de estabilidade das situações criadas administrativamente. 8. Distinção entre atuação administrativa que independe da audiência do interessado e decisão que, unilateralmente, cancela decisão anterior. Incidência da garantia do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal ao processo administrativo. 9. Princípio da confiança como elemento do princípio da segurança jurídica. Presença de um componente de ética jurídica. Aplicação nas relações jurídicas de direito público. 10. Mandado de Segurança deferido para determinar observância do princípio do contraditório e da ampla defesa (CF art. 5º LV). MS: 24268 MG, Relator: ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 05.02.2004, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 17set. 2004 PP-00053 EMENT VOL-02164-01 PP-00154 RDDP n. 23, 2005, p. 133-151 RTJ VOL-00191-03 PP-00922.*

<sup>19</sup> Segundo Leonardo Greco, em referência ao contraditório participativo, o contraditório não seria só um instrumento de luta entre as partes, mas passa a ser um instrumento de convicção do juiz e um pressuposto fundamental ao próprio julgamento (GRECO, Leonardo. O princípio do contraditório. *Estudos de direito processual*. Campos dos Goytacazes: Faculdade de Direito de Campos, 2005). Fredie Didier Jr. afirma, por sua vez, que além de ser informado e reagir (se manifestar), a parte pode influenciar efetivamente na construção da convicção do magistrado, em clara alusão ao direito de influência e não surpresa (DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*: processo de conhecimento e processo de conhecimento. 12 ed. Salvador: JusPodivm, 2010).

do CPC, em consonância com o art. 93 da Constituição Federal, nenhuma novidade apresentando o novo diploma processual civil neste pormenor.

Ao se aplicar a interpretação errônea — ou propositadamente equivocada — de uma aplicação demasiadamente ampla do dispositivo, irremediavelmente estar-se-á contrariando dispositivos outros do novo CPC (como os arts. 6º e 11), da CLT (art. 832) e da própria Constituição (duração razoável do processo e devido processo legal), ao se permitir um processo com brechas incontáveis para atos processuais protelatórios, e que não condizem com o espírito da lei processual civil.

Cabe, aqui, iniciar uma reflexão conjunta, eis que, por parte daqueles que aplicam a lei, não se trata de simplesmente encontrar atalhos para que se afaste por completo a aplicação dos dispositivos processuais civis, eis que a interpretação axiológica e deontológica, além de levar a decisões mais equânimes e que guardem a segurança jurídica, atinge o escopo de uniformizar procedimentos, desde que, conforme já dito, haja interpretação razoável dos preceitos envolvidos.

Por parte daqueles que advogam pela aplicação das leis nas ações judiciais que patrocinam, a interpretação segundo a Constituição do par. 1º do art. 489 do novo CPC, sem tentativas de demasiada ampliação de seu verdadeiro escopo, representará, também, o usufruto das benesses de uma maior segurança jurídica, além da celeridade e efetividade processual a que certamente almejam para os jurisdicionados.<sup>20</sup> Eis a verdadeira justiça cooperativa, na mais genuína expressão do contraditório participativo.

---

### **The Sentence and the Substantive Reasoning in the New Code of Civil Procedure**

**Abstract:** This article seeks to analyse the application of the article number 489 of the new Code of Civil Procedure into labour procedure, and to deepen reflections on this article's interpretation, according to the principles of the Labour Procedure Law and the constitutional principle enshrined in Article 93, IX, of the Brazilian Constitution.

**Keywords:** Sentence. Substantive Reasoning. Art. 489 of the new Code of Civil Procedure. Art. 93, IX of the Brazilian Constitution. Art. 769 of the Labour Code. Weighting values of Full Defense and Effectiveness of the Judiciary.

---

## Referências

CÂMARA, Alexandre de Freitas. *O princípio da primazia da resolução do mérito e o Novo Código de Processo Civil*. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2015/10/07/o-principio-da-primazia-da-resolucao-do-merito-e-o-novo-codigo-de-processo-civil/>>. Acesso em: 22 dez. 15.

---

<sup>20</sup> Bruno Garcia Redondo se refere ao princípio da eficiência do poder judiciário e à constitucionalização do processo, afirmando que “a eficiência consiste em verdadeiro dever do Estado-juíz, sendo exigida também para a prestação jurisdicional”. REDONDO, Bruno Garcia. Eficiência da prestação jurisdicional e flexibilização do procedimento pelo juiz e pelas partes. *Revista Jurídica UNIGRAN*. Dourados, MS, v. 15, n. 30, p. 97-110, jul./dez. 2013.

DIAS, Maria Clara Marques. Direitos Sociais Básicos: uma investigação filosófica acerca da fundamentação dos Direitos Humanos. *Manuscrito*. V. XIX, n. 1, 1996, p. 129.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*: processo de conhecimento e processo de conhecimento. 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2010.

\_\_\_\_\_; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de direito processual civil*. 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2013, v. 2.

DINIZ, Maria Helena. *As lacunas do direito*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 95.

GRECO, Leonardo. O princípio do contraditório. *Estudos de direito processual*. Campos dos Goytacazes: Faculdade de Direito de Campos, 2005.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia*: entre felicidade e validade. Trad. F. B. Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Divergência jurisprudencial e súmula vinculante*. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MELLO, Patrícia Perrone Campos. *Precedentes: o desenvolvimento judicial do direito no constitucionalismo contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

NERY JR, Nelson. *Princípios do processo na Constituição Federal*: processo civil, penal e administrativo. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 206-207.

NUNES, Dierle. *Processo jurisdicional democrático*. Curitiba: Juruá, 2008.

SCHIAVI, Mauro. *Execução no processo do trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2010.

SILVA, Celso de Albuquerque. *Súmula vinculante*: teoria e prática da decisão judicial com base em precedentes. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

---

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

SIVOLELLA, Roberta Ferme. A sentença e a fundamentação substantiva no novo CPC. *Revista Fórum Trabalhista – RFT*, Belo Horizonte, ano 5, n. 20, p. 153-163, jan./mar. 2016.

---